S2-C4T1Fl. 89



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722141/2011-57

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-004.816 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de maio de 2017

Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Recorrente DALVINO ANTONIO CAZOTTO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a ausência de apresentação documentos que atestem as suas alegações, devem ser mantidas as glosas realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-48.471 (fls. 37/44), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou procedente em parte a impugnação (fl. 02/04) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Comprovada documentalmente a parcela da despesa médica declarada relativa ao contribuinte, cabível a sua dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - GUARDA JUDICIAL NÃO COMPROVADA - Somente pode ser considerado dependente, para efeito de apuração do Imposto de Renda, o neto até 21 anos, do qual o contribuinte detenha a guarda judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - NÃO DEPENDENTE - Não pode ser considerada na apuração do IR a despesa com instrução relativa a dependente indevidamente incluído na DAA.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INCIDENTE SOBRE O 13° SALÁRIO -DEDUÇÃO

Não pode ser deduzido no ajuste o valor pago a título de pensão alimentícia, incidente sobre rendimento tributado exclusivamente na fonte.

DAA - RETIFICAÇÃO - MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO - Não se inclui no âmbito de competência da DRJ a análise de matéria não alcançada pelo lançamento e, portanto, não integrante do litígio instaurado por meio da impugnação.

A Notificação de Lançamento nº. 2010/143547270605623 (fls. 07/14) exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.923,46, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano- calendário de 2009.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/11) a fiscalização informa as seguintes glosas:

Do valor de R\$ 21.713,14, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CNPJ ou CPF/Wome/Motivo da Glosa: 51.722.957/0001-82/AMICO SAUDE LTDA/ Despesa com beneficiário de plano de saúde não dependente: 003.103.167-66/LUIZ CLAUDIO LIMA DE MORAES/ Ausência de documentação; 246.546.045-53/GERALDO CESAR MENDES GUIMARAES/ Ausência de documentação: 097.217.907-02/ROSIANE DA MOTTA SILVA RODRIGUES/ Ausência de documentação; 358.594.617-15/CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA/Ausência de documentação; 29.309.127/0001-79/AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A/ Não consta Luentificação do valor pago por beneficiário do plano de saúde no documento apresentado, conforme exigência contida no Termo de Intimação.

Do valor de R\$ 1.730,40, correspondente à dedução indevida com dependentes, nos seguintes termos:



315.622.487-15 2010/143547396408169

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *******1.730.40 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Contribuinte não comprevou deter a guarda judicial do neto MATHEUS DE SA CAZOTTO E SILVA.

Do valor de R\$ 2.708,94, correspondente à dedução indevida de despesas com instrução, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Closa do valor de R\$ ********2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das despesas com instrução com MATHEUS DE SA CAZOTTO E SILVA, uma vez que o contribuinte não comprovou deter a guarda judicial do menor.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alinea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Para demonstrar a efetividade das suas despesas, o contribuinte alegou em sua peça impugnatória (fl.02/04), em síntese:

- a) Que é portador de cardiopatia grave desde 2005, conforme documentos trazidos aos autos.
- b) Que embora tenha cometido equívoco, declarando como tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos em 2009, a Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do IR sobre tais rendimentos de pessoas portadoras de cardiopatia grave, como é o caso do impugnante.

- c) Que preparou sua retificadora, mas não conseguiu enviá-la, razão pela qual requer, através da impugnação apresentada, que seja procedida a retificação dos rendimentos do campo de tributáveis para isento.
- d) Quanto às despesas médicas, o recorrente apresentou quase todos os recibos exigidos pela autoridade fiscal, contendo evidências suficientes à comprovação do direito à dedução;
- e) Que tais despesas médicas foram incorridas na saúde do impugnante e de sua família, tendo sido glosada até mesmo a parcela do plano de saúde relativa ao impugnante;
- f) Relativamente às despesas com instrução, referem-se a gastos incorridos com seu neto, que sempre viveu sob sua guarda e expensas.
- g) No que se refere a dedução com dependente, pelo fato de criar seu neto desde o nascimento e pagar todas as despesas com o referido menor, o requerente indicou-o como dependente de fato, apresentando cópia do processo no qual requereu a guarda judicial, que não foi deferida.

Para a DRJ/RJ1, a impugnação foi considerada parcialmente procedente considerando-se a dedução do valor de R\$ 3.997,91(despesas médicas) e mantendo-se todas as demais glosas efetuadas.

Intimado do acórdão da DRJ/RJ1 em 30/05/2011 (A.R. fl. 22), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fl. 50/55) , onde alega, em síntese:

- a) Que é portador de Cardiopatia grave desde o ano de 2005, tendo sido vítima de ocorrência de infarto do miocárdio em novembro de 2006, e , portanto, submetido a intervenção cirúrgica, juntando aos autos documento relativo aos procedimentos cirúrgicos expedidos por médico cardiologista.
- b) Que embora tenha cometido equívoco declarando como tributáveis o montante da aposentadoria recebida no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 85.381,65, o inciso XIV, Art. 6° da Lei Federal n° 7.713/88 da Lei 11.052 de 2004, estabelece a Isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria de pessoas portadoras de Cardiopatia Grave, como é o caso do Recorrente.
- c) Que preparou a retificação de sua declaração e tentou remetê-la para a receita federal, no entanto, o sistema informatizado do Ministério da Fazenda não permitiu a referida formalização da declaração retificadora, fato que levou o Impugnante a requerer, neste ato, que seja procedida a retificação dos rendimentos do campo de tributáveis para isentos.
- d) Ressalta em seu pedido que é portador de cardiopatia grave, e está respaldado em Cláusula Pétrea, não sendo justo nem de direito ter a isenção negada na via administrativa

Incluído em pauta de julgamento do dia 14 de junho de 2016, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para, nos termos da Resolução nº. 2101-000.517:

Assim, em busca da verdade material e para oportunizar o maior grau de certeza a esses julgadores no julgamento do presente processo, decide-se por converter o julgamento em diligência para o fim de que seja o Sr. Dalvino Antonio Cazotto intimado a fim de demonstrar qual a natureza dos rendimentos recebidos da fonte pagadora "Governo do Estado do Rio de Janeiro" contidos na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008.

Devidamente intimado, o contribuinte juntou o documento de fl. 85.

É o relatório.

S2-C4T1 Fl. 92

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Primeiramente, em relação a glosa relativa ao dependente, despesas com instrução e glosa relativa à pensão alimentícia, considerando que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, sequer mencionou suas razões, são matérias que não merecem ser apreciadas.

Em sede de impugnação, o contribuinte informou ser portador de moléstia considerada grave (cardiopatia), nos termos da Lei nº 7.713/88, desde 2005, sendo, em consequência, isento da incidência do IR sobre seus proventos de aposentadoria recebidos em 2008, no valor de R\$ 78.567,35, trazendo os documentos de fls 15 a 18.

Requer a alteração, em sua DAA/2009, dos correspondentes valores da condição de tributáveis para isentos, informando que não conseguiu encaminhar a DAA retificadora implementando tal alteração.

No presente lançamento, não foi efetuada qualquer alteração em relação aos rendimentos informados na DAA, não se incluindo, portanto, a matéria trazida na petição do contribuinte no litígio instaurado por meio da impugnação, estando fora do âmbito de competência da DRJ/RJO sua apreciação.

Já em sede de recurso voluntário (fls. 50/55) o recorrente trouxe novos documentos a conhecimento desse órgão julgador, no intuito de desconstituir as glosas realizadas. Direciona todas as razões da peça recursal, bem como os documentos a ela acostados, para defender a sua condição de portador de Cardiopatia Grave e, assim, que faria jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos (que alega serem proventos de aposentadoria e pensão por morte) nos termos do art. 6°, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Primeiramente, para que possamos adentrar na análise do gozo ou não da isenção, necessário se faz verificar a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente que, como dito, declarou como "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR" os seguintes valores (DIRPF fl. 32).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

(Valores em Reais)

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 42.498.634/0001-66					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES, JURÍDICA	CONTR PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	42.498.634/0001-66	55.580,32	2.777,89	2.461,18	2.754,42
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	23.007,03	0,00	979,98	1.855,22
TOTAL	/.0	78.567,35	2.777,89	3.441,16	4.609,64

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

Se verificado que o recorrente percebe valores a título de "aposentadoria e pensão por morte", conforme alegado pelo mesmo e acaso se entenda que este é portador de moléstia que implique na isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88,

Processo nº 10730.722141/2011-57 Acórdão n.º **2401-004.816** **S2-C4T1** Fl. 93

já reproduzidos, este lançamento deixará de subsistir, posto que a base de cálculo para o lançamento de imposto complementar é justamente o montante declarado pelo contribuinte em sua DIRPF como "rendimento tributável".

No presente caso, partimos da análise da DIRPF (fls. 32/36) e nela está inserida a informação, pelo próprio recorrente, de que recebeu rendimentos tributáveis das pessoas jurídicas GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ nº. 42.498.634/0001-66) e INSS (CNPJ nº. 29.979.036/0001-40).

Destaco que para a comprovação da sua condição de portador do Cardiopatia Grave, o Sr. Dalvino Antonio Cazotto trouxe ao processo administrativo os seguintes documentos (fls. 15 a 18):

- a) Relatório Cirúrgico expedido pelo Hospital das Clínicas de Niterói.
- b) Relatório Médico do Serviço de Saúde Pública, expedido por médico cardiologista do Programa Médico de Família da Prefeitura de Niterói

Assim, diante das provas apresentadas, entendo que é passível de análise a sua eventual isenção por ser portador de Cardiopatia Grave ante a comprovação de dois requisitos necessários e indispensáveis à análise da isenção, quais sejam, a natureza dos rendimentos recebidos e ser portador de moléstia grave.

Conforme exposto nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88 acima, os rendimentos que são isentos são os proventos de aposentadoria e pensão por morte, sendo que no presente caso, foi possível reconhecer a natureza dos rendimentos recebidos pelo Sr. Dalvino Antonio Cazotto

Após o pedido de realização de diligência acima relatado, foi trazido pelo recorrente o documento de fl. 85 - "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE", o qual indica que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro, estes são "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS", não havendo prova de se tratar de rendimentos de aposentadoria.

Isto posto, ante a ausência de comprovação da natureza do rendimento apta a lhe conceder o benefício da isenção, não merecem guarida as razões recursais do recorrente.

CONCLUSÃO

voluntário.

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato